

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 20211933440

Concorrência nº 01/2022

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para elaboração de projeto e execução da Regularização Fundiária no Município de Parnamirim/RN, incluindo áreas pertencentes ao Município, previsto na Lei Municipal nº 184/2021 e Lei Nacional nº 13.465/2017.

Recorrentes: CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

DAS PRELIMINARES

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 13h00, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEARH, para conclusão da análise dos recursos administrativos e contrarrazões apresentados contra o julgamento dos documentos de habilitação, apresentados na Concorrência N.º 001/2022, com objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para elaboração de projeto e execução da regularização fundiária no Município de Parnamirim/RN, incluindo as áreas pertencentes ao Município, previsto na Lei Municipal Nº 184/2021 e Lei Federal Nacional Nº 13.465/2017.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NDS E START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, por suposta violação a exigências editalícias.

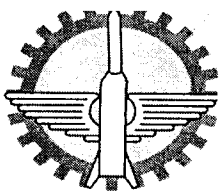
Inicialmente a Comissão encaminhou as peças recursais e contrarrazões para a SEHARF, setor técnico competente, para análise dos questionamentos apresentados pelos licitantes. O Setor Técnico competente emitiu parecer conforme fls. 1938 a 1964. Em seguida o processo foi encaminhado para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH – AEL, para emissão de parecer técnico sobre as razões apresentadas nos recursos, bem como a análise técnica da SEHARF. A AEL emitiu parecer conforme fls. 1966 a 1972.

Cumprir registrar que para a aceitabilidade do recurso, o licitante deverá cumprir o subitem 10.3 do edital:

Eventuais recursos administrativos referentes a presente Concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, na pessoa de seu Presidente, no endereço Rua Altino Vicente de Paula, nº 210, Sala 310, Edifício Cartier, Monte Castelo, Parnamirim/RN.

Então, verificou-se os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação



ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 – PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso **deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.** Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020).

Logo, aceitou-se a intenção de recurso das recorrentes e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para envio das razões e contrarrazões, conforme subitem 10.3.2:

Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

DAS RAZÕES

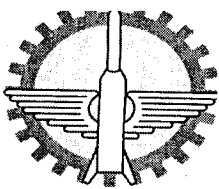
Constam nos autos processuais às fls. 1903 a 1935 as peças recursais das licitantes participantes CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NDS E START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, juntamente com a contrarrazão encaminhada pela START.

A licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em síntese, construiu sua argumentação para que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou por não atender, conforme parecer técnico, requisitos de qualificação técnica constantes do referido edital.

A licitante START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, em síntese, construiu sua argumentação afirmando que a licitante FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA – FUNETEC não comprova a sua qualificação econômico-financeira, bem como, não pode permanecer habilitada, nos termos do art. 12 parágrafo único da IN 5/2017. Em sede de contrarrazões, a recorrente requereu a inabilitação da licitante NDS – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, por não atender aos requisitos do edital, bem como por ferir os princípios da isonomia e competitividade por ser considerada uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (Art. 12, IN 5/2017); Inabilita a FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA – FUNETEC, por ser entidade sem fins lucrativos (Art. 12, IN 5/2017); e Inabilita a licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por não atender aos requisitos do edital; e por fim manter a decisão que lhe julgou habilitada.

A licitante NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NDS, em síntese, construiu sua argumentação para que seja reformada a decisão que a inabilitou, declarando-lhe habilitada; Argumenta ainda pela inabilitação da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA – FUNETEC e da START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA em virtude de não cumprimento das condições editalícias.

[Handwritten signatures and initials]



DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esta comissão encaminhou as peças recursais e contrarrazões à Assessoria Especial de Licitações - AEL da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer técnico, às fls. 1966 a 1972, ao que passa a ser transcrito a seguir:

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Concorrência nº 01/2022

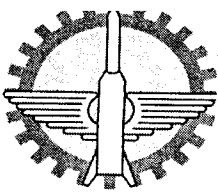
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO.
CONCORRÊNCIA 01/2022.
CONTRATAÇÃO DE PESSOA
JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE
PROJETO E EXECUÇÃO DA
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM / RN,
INCLUINDO AS ÁREAS
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO,
PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº.
184/2021 E LEI FEDERAL Nº.
13.465/2017.

1. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação



Em suas razões a empresa START pugna pela inabilitação da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA – FUNETEC aduzindo que a recorrida apresentou balanço patrimonial sem o registro da junta comercial, bem como por se tratar de entidade sem fins lucrativos, tendo a sua participação vedada conforme a IN 5.

A empresa CERTARE requereu a reconsideração da decisão que a inabilitou no presente certame sob a alegação de que não teria apresentado atestado de capacidade técnica para execução dos serviços de regularização fundiária.

Já a empresa NDS requer a reforma da decisão recorrida para que seja habilitada haja vista sua inabilitação por não ter apresentado Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável técnico no CAU e não ter apresentado declaração de vínculo da empresa com o profissional responsável técnico.

Requer, ainda, a inabilitação da FUNETEC diante da ausência da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, bem como da START por não ter apresentado cópia autenticada do documento de identidade dos responsáveis legais da Licitante.

Em sede de contrarrazões, a empresa START requereu a inabilitação da empresa NDS por se tratar de OSCIP, bem como por não ter comprovado o vínculo com o responsável técnico. Requereu ainda a inabilitação da FUNETEC por se tratar de entidade sem fins lucrativos. Sustentou, por fim, a desnecessidade da autenticação das cópias em razão da Lei da Desburocratização (Lei 13.276/2018).

Em Síntese, os fatos.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, ressalte-se que a apresentação dos recursos, bem como das contrarrazões se deram de forma tempestiva, nos termos do item 10.3 do Edital.

3. FUNDAMENTAÇÃO

CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

3.1 Do recursos apresentado pela empresa START

É incontroverso nos autos que a FUNETEC, ao participar do certame objeto de análise, não apresentou o seu balanço patrimonial na forma exigida pelo edital, qual seja, com a prova de registro na Junta Comercial.

No entanto, considerando a possibilidade de diligência prevista no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666, a qual pode ser realizada em qualquer momento da licitação, e que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, realizou-se pesquisa no SICAF e constatou-se que a empresa realizou em 11 de maio de 2022, data anterior ao certame, o registro do seu balanço no Livro A 1088, sob o nº. 809529 e folha 181, arquivado no Registro Civil de Pessoa Jurídico de João Pessoa – PB.

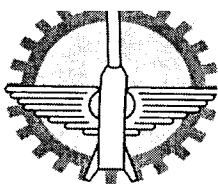
Desta forma, em que pese a apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, a diligência realizada foi capaz de demonstrar o cumprimento da exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal.

Destarte, tem-se que a FUNETEC cumpriu a exigência contida em edital, exigência esta que não se mostra exagerada e nem limita o caráter competitivo do certame, eis que decorre de previsão legal, não podendo a comissão de licitação valer-se de diligência para suprir a falha.

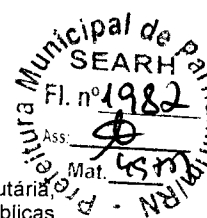
Já no que diz respeito ao fato de ser empresa sem fins lucrativos, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que, para tal fim, será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

Para a Corte de Contas federal, não se forma vedação absoluta à participação de associações ou fundações (pessoas jurídicas sem fins lucrativos) em procedimentos licitatórios. Ao contrário, em situações dessa espécie, não deve haver vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos, admitindo-se a contratação de associações ou fundações que demonstrem haver nexos entre o objeto a ser contratado pela Administração e seus estatutos e objetivos sociais.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação



Em relação a desigualdade no que diz respeito à carga tributária merece ser feito um registro. Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade.

3.2 Do recurso apresentado pela empresa
CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Conforme análise do Secretaria demandante, concluiu-se que a Recorrente não demonstrou claramente sua experiência (Qualificação técnica operacional e profissional) em termos compatíveis com a atuação de execução do escopo das intervenções no âmbito da Regularização Fundiária.

A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.

A Administração Pública ao promover processo licitatório além de contratar com empresas idôneas deve, sempre, primar pelas garantias que visam proteger o erário de eventuais prejuízos.

Outrossim, é sabido pelos operadores do direito, que é comum dizer que o edital é a lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considerando a análise do setor demandante, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

3.3 Do recurso apresentado pela empresa NÚCLEO
DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NDS.

O edital prevê em seu item 7.2.8. Qualificação Técnica a exigência de comprovação que possui responsável técnico em sua equipe técnica, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (is) devidamente habilitado (s) no (s) seu (s) respectivo (s) conselho (s).

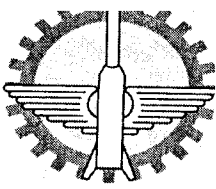
Em sua alínea "e", o edital lista as possíveis formas de comprovação de vínculo entre a pessoa jurídica e o responsável técnico.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente limitou-se a apresentar Certidão de Registro Quitação da Pessoa Jurídica (fls. 778) bem como informações de Protocolo (fls. 1.926), no entanto, tais documentos não se prestam para comprovar o vínculo com o responsável técnico conforme exigido no Edital.

No que diz respeito à falta de apresentação da DRE pela FUNETEC, a documentação apresentada foi capaz de atestar a boa situação financeira da empresa, a qual deve ser feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis.

Neste sentido, importante lição do STJ que afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VEN CEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTÊNTICA DO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação



Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRASEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. [...] 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (grifo nosso)

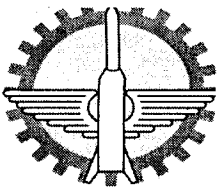
Já no que diz respeito a falta de autenticação do documento de identidade dos responsáveis legais da Licitante, exigida nos itens 7.2.1.1. e 23.1, temos que a empresa START apresentou cópia desprovida de autenticação (fls.1.016).

No entanto, é importante observar que nos autos consta a CNH digital de outras duas sócias, inclusive da Sra. Karina Brandão Cavalcanti Flores constituída como procuradora da empresa em conformidade com a carta de preposição (fls. 670).

Dentre os princípios aplicáveis à licitação temos o da razoabilidade, que conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho:

"a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação

Municipal de PARNAMIRIM
SEARH
Fl. nº 1984
Ass. [assinatura]
Mat. [assinatura]

outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º).

Em que pese a exigência expressa no edital acerca da apresentação do documento autenticado dos representantes legais da empresa e o aparente conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, este deve ser sopesado em nome da razoabilidade.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Diante disto que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

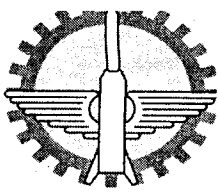
Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO
DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.
FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1.
Esta Corte Superior possui entendimento de que não
pode a administração pública descumprir as normas

[assinaturas]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação



legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 4º da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.) (grifo nosso)

3.4 Dos pedidos feito pela empresa START em sede de Contrarrazões

No que diz respeito ao fato da empresa NDS ser OSCIP, entidade sem fins lucrativos, filiamo-nos ao entendimento adotado a pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.406/2017 – Plenário, o qual, em seu item 9.1, firmou entendimento no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal.

No que tange à ausência de comprovação de vínculo com o responsável técnico, são igualmente válidos os argumentos trazidos no item 3.3 quanto à ausência de comprovação de vínculo com o responsável técnico.

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** dos Recursos Administrativos e no mérito, opinamos pelo:

a) improvimento do recurso apresentado pela START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA mantendo-se a habilitação FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA – FUNETEC;

b) improvimento do recurso apresentado CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, mantendo-se inalterado a decisão recorrida; e

c) Improvimento do recurso NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL mantendo-se a sua desclassificação e improvimento do recurso para manter a habilitação da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA – FUNETEC e START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, 12 de Abril de 2023.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

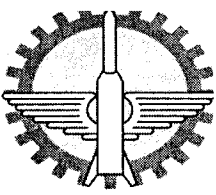
OAB/RN 7038 | Mat. 5156

Assim, com base no parecer técnico apresentado pela Assessoria Especial de Licitações - AEL, com todas as argumentações e justificativas difundidas no referido parecer, esta comissão passa a concluir sua decisão conforme abaixo:

DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, respeitando e obedecendo os princípios CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS, respeitando a Constituição Federal e a Lei 8.666/1993, e após análise de todos os fatos elencados nas peças recursais, e considerando o parecer técnico emitido pela Assessoria Especial de Licitações – AEL – SEARH, a Comissão Permanente de Licitação - CPL dá **CONHECIMENTO** aos recursos apresentados e decide por seu **IMPROVIMENTO TOTAL**.

8

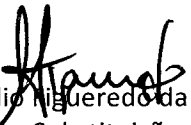


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH
Comissão Permanente de Licitação




Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 8º, do Decreto Municipal nº 5.868/2017, submeto os autos à senhora Secretária Municipal de Administração e dos Recursos Humanos para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

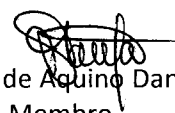
Parnamirim/RN, 27 de abril de 2023.


Artur Aurélio Figueiredo da Silva
Presidente em Substituição da CPL


Renata Kenmy de Souza Rodrigues
Membro


Soraya Cardoso Lopes
Membro


Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba
Membro


Tatiana de Aquino Dantas
Membro